MPV 685
00132

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/15302.11292-16

Data:	Proposição:
Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescentem-se os parágrafos abaixo ao artigo 9º do texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º .....

(...)

§ 1º Constatada a ausência de declaração ou não reconhecimento da operação declarada pelo sujeito passivo nos termos do art. 7º, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam obrigatoriedade de declaração ou o não reconhecimento da operação respectivamente.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Coordenador-Geral de Tributação (Cosit) decidirá sobre a procedência das alegações da fiscalização, expedindo o ato declaratório relativo à obrigatoriedade de declaração ou ao reconhecimento da operação declarada, dando, de sua decisão, ciência ao sujeito passivo.

§ 4º Efetivado dever de declarar ou o não reconhecimento da operação declarada:

I - o sujeito passivo poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

II - se for o caso, a fiscalização de tributos federais lavrará auto de

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

CD/15302.11292-16

infração, exigindo tributo e acréscimos legais.

§ 5º Com relação ao não reconhecimento de operação declarada pelo contribuinte serão exigidos os tributos nos termos do § 4º acrescidos apenas de juros e multa de mora, salvo nos casos de comprovação de dolo e fraude em que se aplicará a multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A impugnação relativa ao não reconhecimento da operação declarada obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 7º A impugnação e o recurso apresentados pelo sujeito passivo não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 8º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 9º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, previa que na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.

Além disso, a redação original do art. 12 da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, previa que, na hipótese de descumprimento do art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11, os tributos devidos

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

CD/15302.11292-16

serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A redação original não previa um procedimento a ser seguido pelas autoridades fiscais na cobrança do tributo nesses casos.

A redação original não previa a possibilidade de o sujeito passivo apresentar explicações à Receita Federal sobre os fatos noticiados na declaração e as especificidades de cada operação, mesmo em casos de alta complexidade tributária.

Os esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo são importantes, porque se aceitos pela Receita Federal evitarão a cobrança de tributos - total ou parcialmente - antes de iniciada a cobrança formal dos tributos que a RFB entenda devidos.

Isso poderá evitar o início de novos litígios tributários administrativos e judiciais, o que vai ao encontro dos objetivos do PRORELIT, instituído na mesma MP 685 de 2015.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que acresça-se um procedimento administrativo para que as autoridades fiscais decidam sobre a obrigatoriedade da declaração e sobre o reconhecimento da operação declarada e também a possibilidade de manifestação do sujeito passivo em caso de decisões contrárias.

Acrescente-se, ainda, que a competência para declarar a obrigatoriedade de o contribuinte declarar e o não reconhecimento não deve ser atribuída a auditor fiscal isoladamente, já que seus efeitos possuem grande relevância

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
Autor: Deputado _____ - Partido / UF.	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

para os sujeitos passivos.

A atribuição da competência a um órgão técnico, como a Cosit, resultará em análises mais aprofundadas e depuradas, na medida em que vários auditores discutirão o tema, o que, por óbvio, gerará decisões mais ponderadas e assertivas. Em última instância, isso acaba por contribuir para a criação de um ambiente de maior segurança jurídica, já que as declarações apresentadas pelos sujeitos passivos passarão pelo crivo de órgão não envolvido diretamente com a fiscalização, aumentando-se a probabilidade de se produzirem decisões mais técnicas e imparciais.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que acresçam-se parágrafos, onde couber, ao artigo 9º da Medida Provisória 685, de 21 de julho de 2015, para que se atribua ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit) a competência para decidir sobre a obrigatoriedade de declaração e sobre o reconhecimento dos efeitos tributários dos atos ou negócios jurídicos declarados pelo sujeito passivo nos termos do caput do artigo 7º e, em caso negativo, expedir ato declaratório intimando o sujeito passivo a, em trinta dias, recolher os tributos devidos acrescidos de juros de mora ou impugnar a decisão.

Assinatura:

CD/15302.11292-16